



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro – Arraial do Cabo

Gabinete Vereador Arthur Miranda Barreto da Silva

PROJETO DE LEI Nº 121 /2025.

Estabelece normas gerais de uso e convivência nas praças públicas do Município de Arraial do Cabo - RJ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO-RJ decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o uso e a convivência nas praças públicas do Município de Arraial do Cabo-RJ, visando à preservação de seus bens, equipamentos, mobiliário urbano, elementos naturais e à fruição coletiva, cabendo ao Poder Executivo disciplinar a execução, a gestão cotidiana e a regulamentação técnica.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se praças públicas os logradouros destinados à convivência e ao lazer comunitário, com ou sem ajardinamento, equipamentos recreativos, esportivos ou culturais.

CAPÍTULO II – DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 2º O uso das praças observará os princípios da fruição coletiva, preservação do patrimônio público e ambiental, acessibilidade, segurança, higiene, convivência respeitosa e prioridade do interesse público.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo:

- I – definir horários de funcionamento, fluxos e regras operacionais;
- II – delimitar e sinalizar áreas para atividades específicas (lazer infantil, práticas esportivas, adestramento de animais, descanso, contemplação, cultura e outras);
- III – estabelecer procedimentos de autorização para eventos e atividades sujeitas a controle, inclusive quanto a prazos, documentação, medidas de segurança e mitigação de impactos;
- IV – promover manutenção, limpeza, zeladoria, fiscalização e sinalização informativa;
- V – editar regulamentação complementar e normas internas necessárias.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS DE USO



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro – Arraial do Cabo

Gabinete Vereador Arthur Miranda Barreto da Silva

Art. 4º A realização de eventos, feiras, espetáculos, atividades com potencial de impacto ou que demandem estruturas temporárias dependerá de autorização prévia do órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis pela legislação.

Art. 5º As atividades esportivas (ciclismo, futebol, "skate" e assemelhadas) deverão ocorrer preferencialmente nas áreas próprias e sinalizadas pelo Poder Executivo, quando existentes, de modo a não comprometer a segurança dos demais usuários.

Art. 6º É vedado:

I – acender fogo, utilizar churrasqueiras, grelhas ou quaisquer utensílios que gerem chamas, salvo nos locais expressamente designados e sinalizados pelo Poder Executivo;

II – utilizar instrumentos musicais ou aparelhos sonoros com amplificação, salvo quando expressamente autorizados e observada a legislação de ruídos vigente;

III – danificar, pichar, gravar, remover ou de qualquer forma degradar equipamentos, mobiliário urbano, pisos, jardins, árvores, monumentos, chafarizes, esculturas e sinalização;

IV – descartar lixo fora dos recipientes próprios, lançar objetos, substâncias ou resíduos em canteiros, jardins, fontes ou equipamentos;

V – praticar atos que comprometam a segurança, a acessibilidade, a higiene e a convivência;

VI – fixar cartazes, faixas e anúncios em árvores, jardins, monumentos e equipamentos, salvo sinalização pública autorizada.

Art. 7º O ingresso e a permanência de animais observarão as seguintes regras gerais:

I – cães devem permanecer com coleira e guia, sob responsabilidade do tutor;

II – é obrigatório o recolhimento imediato de dejetos, com a destinação adequada;

III – é vedado o acesso de animais às áreas de lazer infantil;

IV – o Executivo poderá definir áreas específicas onde animais possam permanecer soltos, sob vigilância do tutor, quando a segurança e o interesse público assim permitirem.

Art. 8º O exercício de comércio eventual, ambulante ou atividades econômicas nas praças dependerá de autorização e observará a legislação específica municipal, padrões sanitários, ambientais e urbanísticos, vedada a ocupação permanente que impeça a fruição coletiva.

CAPÍTULO IV – ACESSIBILIDADE, PRESERVAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º As praças observarão as normas de acessibilidade universal, cabendo ao Executivo planejar gradualmente a eliminação de barreiras e a instalação de sinalização tátil, rampas e rotas acessíveis.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro – Arraial do Cabo
Gabinete Vereador Arthur Miranda Barreto da Silva

03
[Handwritten signature]

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, programas de adoção de praças, parcerias com entidades e termos de cooperação, respeitada a legislação vigente e a supremacia do interesse público.

CAPÍTULO V – FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 11. A fiscalização caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo, no âmbito do poder de polícia administrativa.

Art. 12. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação municipal vigente (Código de Posturas, normas de meio ambiente, saúde e urbanismo), sem prejuízo da reparação de danos ao patrimônio público e de outras cominações legais.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto a procedimentos, sinalização, delimitação de áreas, critérios de autorização e medidas de segurança.

Art. 14. Ficam convalidadas as sinalizações e normas operacionais já existentes nas praças, desde que compatíveis com esta Lei, até sua atualização pelo Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa estabelecer normas gerais de uso e convivência nas praças públicas do Município de Arraial do Cabo - RJ, assegurando preservação, acessibilidade, segurança e fruição coletiva, sem interferir na gestão administrativa diária, que permanece sob responsabilidade do Poder Executivo.

A minuta se fundamenta na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção do patrimônio público e ambiental, adotando regras gerais e abstratas (princípios, direitos e deveres dos usuários, vedações mínimas e diretrizes de transparência). A operação concreta — autorização de eventos, definição de horários, sinalização, delimitação de espaços para atividades específicas, fiscalização e procedimentos — é expressamente delegada à regulamentação do Executivo, mediante decreto, portarias e ordens de serviço.

Como referência de boas práticas, tomam-se parâmetros similares aos utilizados por capitais e grandes municípios, a exemplo do Decreto nº 17.746/1999, Cidade do Rio de Janeiro (autorização prévia para eventos; restrições a instrumentos sonoros/amplificados; uso de áreas específicas para



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro – Arraial do Cabo

Gabinete Vereador Arthur Miranda Barreto da Silva

esportes; exigência de coleira/guia e recolhimento de dejetos de animais; vedação ao uso de churrasqueiras e fogo, salvo em locais designados). A presente proposição transpõe apenas a diretriz geral, sem replicar estruturas administrativas ou imposições operacionais próprias de outro ente.

A proposição não cria cargos, funções ou despesas novas, preserva o poder de polícia administrativa já existente e remete as sanções à legislação municipal vigente (Código de Posturas, normas ambientais e urbanísticas), evitando vícios por invasão de competência ou aumento de despesa sem previsão.

Diante do exposto, submete-se o Projeto de Lei à apreciação, por entender que promove melhor ordenamento do espaço público, sem invadir a competência do Executivo e com respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Arraial do Cabo, 01 de dezembro de 2025.

Arthur Miranda Barreto da Silva

Vereador